

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R E L A T O R

APELAÇÃO N.º : 0289066-19.2011.8.19.0001 - 4ª C. C.
APELANTE : ITAU UNIBANCO S.A.
APELADO : MATOZINO DE SOUZA ALVES
AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDEN.
ORIGEM : 4º VARA CÍVEL COMARCA CAPITAL
JUÍZA A QUO : FERNANDA GALIIZA DO AMARAL
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

DECISÃO

EMENTA: Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenizatória. Empréstimo não contratado. Descontos indevidos na conta da Autora. Falsário.

I - R. Sentença julgando procedente o pedido. Apelo do Réu. Lide versa sobre relação consumerista. A Lei n.º. 8.078/90 adotou a Teoria do Risco do Empreendimento. Aquele que atua no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido. Despicienda análise de culpa.

II - Apelante não apresenta qualquer fato apto a refutar as alegações do Recorrido. Descumprimento do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Exegese do art. 333 II do C.P.C.

III- Incontroversos os descontos na contra corrente do Autor. Situação supera o mero aborrecimento diário. Exsurge o dever de indenizar. Exigência indevida que perdurou por considerável lapso de tempo. Adequado e proporcional o quantum fixado a título de reparação moral (R\$2.000,00).

IV- Precedentes deste Colendo Sodalício. Ausência dos requisitos constantes no art. 42 parágrafo único do C.D.C. para devolução em dobro. Valores devem ser devolvidos na forma simples.

V - R. Sentença reformada apenas para se determinar ocorra à devolução na forma simples. Entendimentos reiterados e sucessivos deste Egrégio Tribunal, autorizando a aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C. que se mostra possível, atendidos aos requisitos legais. FEITO DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO.

VI - Provimento Parcial.

MATUZINO DE SOUZA ALVES ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenizatória, em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, sustentando, em suma, como causa de pedir, estar sofrendo desconto mensal de R\$208,05 (duzentos e oito reais e cinco centavos) em sua conta corrente relativo à parcela de empréstimo que não contratou.

Alega o Autor que recebeu comunicação de dívida junto ao Réu referente a empréstimo consignado não reconhecido.

Por fim, requer seja o Réu condenado a se abster de efetuar descontos em sua conta corrente referente ao contrato questionado, ao pagamento de indenização a título de dano moral, bem como a devolução dos valores em dobro dos indevidamente descontados, na forma do art. 42 parágrafo único do C.D.C.

R. Decisão, à fl. 45, deferindo a gratuidade de justiça.

Contestação do Réu (UNIBANCO), às fls. 50/58, sustentando, em síntese, a inexistência de ato ilícito.

R. Sentença, às fls. 304/306, julgando procedente o pedido para declarar inexistente o débito do Autor, condenando o Banco Réu a pagar, a título de dano material, de forma dobrada, o valor de todos os descontos efetivados referente à parcela de R\$208,05, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto e juros a contar da citação, bem como a adimplir o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação moral, arcando, no mais, com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação do Réu, às fls. 307/314 visando à reforma integral do R. Julgado.

Contrarrrazões do Autor, às fls. 364/370, impugnando as razões de recurso e prestigiando a R. Sentença.

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTO E

DECIDO.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenizatória, na qual alega o Autor à efetivação de descontos indevidos em sua conta corrente, decorrente de empréstimo que nunca contratou, restando o pleito julgado procedente, seguindo Apelação do Réu.

Indemne de dúvida a presente lide versa sobre relação consumerista, na forma da Lei n.º 8.078/90, a qual adotou a Teoria do Risco do Empreendimento, conforme, asseverado pelo R. *Decisum* vergastado.

Assim, aquele que exerce qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, prescindindo-se da análise da culpa.

Neste sentido, a responsabilidade do fornecedor somente poderá ser elidida, quando verificada a ocorrência de uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, consubstanciada em culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

Ocorre que, in casu, o Apelante, sustentando, tão somente a validade da contratação, sem, entretanto, apresentar qualquer fato apto a refutar as alegações do Recorrido, restando descumprido o seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 333, inciso II, do C.P.C.

Por outro lado, incontroversos são os descontos perpetrados em sua conta corrente, como afirmado pelo Demandante (fls. 02/08) e comprovados pelos documentos colacionados às fls. 17/18.

Indubitavelmente, a referida situação supera em muito o mero aborrecimento e dissabor diário, causando afronta à dignidade do Autor, exsurgindo, assim, o dever de indenizar.

Conforme se pode depreender do lastro probatório, **a exigência indevida se iniciou em janeiro de 2011, ausente qualquer elemento a demonstrar à cessação em momento anterior a prolação da R. Sentença, sofrendo o Recorrido com a incômoda situação por considerável período.**

Desta feita, tendo em vista o lapso de tempo no qual o Apelado teve de se submeter às cobranças ilegítimas, **mostra-se adequado o quantum indenizatório fixado para reparação moral (R\$2.000,00)**, estando em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e com a média estipulada por este Colendo sodalício, *in verbis*:

Agravo interno na apelação cível. Direito do Consumidor. Indenizatória. Correntista surpreendida com desconto indevido em sua conta-salário, a título de crediário automático feito por terceiro. Consumidora vítima de falsário. Inexistência de causa excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva de terceiro que se afasta. Danos inquestionáveis. Dano moral in re ipsa. Provimento parcial do apelo apenas para redução do valor da indenização para o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão do Relator que se apóia em jurisprudência sedimentada desta Corte Estadual. Inexistência de qualquer natureza teratológica na decisão. Improvimento do recurso. (0015820-15.2009.8.19.0204 - APELAÇÃO 2ª Emenda - DES. CELSO PERES - Julgamento: 18/01/2012 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA-BENEFÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO PELA AUTORA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO. RÉU ALEGA TER SIDO VÍTIMA DA AÇÃO DE FALSÁRIOS, SITUAÇÃO, A SEU VER, APTA A ENSEJAR EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO. RISCO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 94 DO TJRJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA EXTRA-PETITA. APELAÇÃO DO RÉU APRESENTANDO CÓPIA DE DOCUMENTO REFERENTE AO ALUDIDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INOPORTUNA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. SOMENTE ADMITIDA A JUNTADA POSTERIOR QUANDO SUPERVENIENTES OS FATOS E OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (CPC, ARTS. 396 E 397. PRECLUSÃO.

REDUZIDO PARA R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, NA FORMA DO ART.557, § 1º-A, DO CPC. (0000932-67.2010.8.19.0087 - APELAÇÃO 1ª Ementa - DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 04/11/2010 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Direito do consumidor. Correntista surpreendido com desconto indevido em sua conta corrente correspondente a cartão de crédito não contratado. Falsário. Inexistência de causa excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva de terceiro que se afasta. Danos inquestionáveis. Dano moral in re ipsa. Verba indenizatória que se arbitra em R\$3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial do apelo. (0269668-57.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO- 1ª Ementa - DES. CELSO PERES - Julgamento: 06/08/2010 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Noutro giro, não se pode olvidar que, muito embora a exigência não seja legítima, ausente se apresenta no caso concreto a exposição ao ridículo ou o constrangimento ou ameaça estatuídos no art. 42 caput e seu parágrafo único do Código Consumerista como requisitos para a devolução em dobro, motivo pelo qual deve ser efetivada na forma simples, merecendo reforma o R. Julgado neste particular.

Desta feita, diante de todo exposto, merece parcial acolhida o Apelo do Réu, para reformar a R. Sentença, descontando-se a determinação de devolução em dobro, que deve se efetivar de maneira simples.

Logo, Desta sorte, a matéria em lide é objeto de entendimento esposado por este E. Tribunal de Justiça, fazendo-se lícita a aplicação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C., sendo possível ao Relator, Monocraticamente, dar provimento parcial ao Recurso, o que ora se procede.

Registre-se, por derradeiro, que o presente feito foi distribuído a esta Relatoria por PREVENÇÃO.

EX-POSITIS e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e, considerando a determinação do § 1º-A do art. 557 do C.P.C., **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para determinar sejam os valores indevidamente exigidos devolvidos na forma simples, por ausência dos requisitos explicitados no art. 42 parágrafo único do C.D.C. para a devolução em dobro.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2014.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR

